



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 42D49-2F878-5E49F



## **Parecer Prévio 00025/2023-1 - 1ª Câmara**

**Processos:** 02386/2021-8, 02474/2021-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** VICTOR DA SILVA COELHO

**Procurador:** LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 – LOA – MCASP – PARECER CONSULTA TC 05/2015 - LC 101/2000 - LEI 9.717/1998 - PORTARIA MF 464/2018 - AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL COM BASE EM AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL CUJA FONTE DE RECURSOS NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE - VALOR DEVIDO DE PRECATÓRIOS NÃO ESTÁ INTEGRALMENTE EVIDENCIADO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE E DO 2º BIMESTRE DE 2020 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOUREIRO MUNICIPAL - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva, ou até mesmo afastada.
2. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.
3. Atrasos na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal devem ser analisados em face do seu vulto e eventuais

danos para a administração pública, podendo, em face do caso concreto, ser afastados.

4. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal deve permanecer no campo da ressalva, uma vez que não caracteriza evasão de recursos públicos, passível de estorno ou compensação em exercícios posteriores.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do senhor **Victor da Silva Coelho** referente ao exercício de **2020**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00334/2022-1** (peça 92), em sua conclusão e proposta de encaminhamento, **opina** pela **oitiva** do responsável em face dos seguintes **achados**, com base no art. 126 do RITCEES:

**3.2.1** Autorizações da despesa orçamentária: abertura de crédito especial com base em autorização contida na LOA;

**3.2.1.1** Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não possuía lastro financeiro suficiente;

**3.2.14** Valor devido de precatórios não está integralmente evidenciado nas demonstrações contábeis;

**3.4.11** Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020;

**3.6.1** Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal (Item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2, peça 90 destes autos).

Acrescenta, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Em atenção à **Decisão Segex 00800/2022-4** (peça 93) e ao **Termo de Citação 00480/2022-2** (peça 95), o gestor protocoliza a **Resposta de Comunicação 00113/2023-1** (peça 98), procuração do seu patrono (peça 99), além de **peça complementar** (peça 100).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 00538/2023-1** (peça 104), **opinando** pelo seguinte:

#### **10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de **2020**, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 334/2022-1 (peça 92), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades descritos a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

9.2 Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não possuía lastro financeiro suficiente [subseção 3.2.1.1 do RT 334/2022-1].

9.4 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020 [subseção 3.4.11 do RT 334/2022-1].

- **MANTER** as irregularidades descritas a seguir no campo da ressalva, por não macular as contas de governo:

9.1 Autorizações da despesa orçamentária: abertura de crédito especial com base em autorização contida na LOA [subseção 3.2.1 do RT 334/2022-1]

Critério: art. 41, inc. II da Lei 4.320/1964.

9.3 Valor devido de precatórios não está integralmente evidenciado nas demonstrações contábeis [subseção 3.2.14 do RT 334/2022-1]

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

- **MANTER** a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência de natureza grave, tendo em vista o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, equilíbrio financeiro e atuarial do IPACI, e, conseqüentemente, com repercussão nas contas de governo:

9.5 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2].

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **VICTOR DA SILVA COELHO**, prefeito do município de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de **2020**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade analisada conclusivamente na subseção 9.5 desta ITC.

Propoe-se, também, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES, com prazo a ser fixado pelo TCEES, a seguinte deliberação:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPACI, a recomposição do valor total de R\$ 4.114.086,65 ao RPPS, relativo à insuficiência financeira apurada no

exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e do art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; com a incidência de atualização monetária, juros e multa; incluindo a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2, analisado conclusivamente na subseção 9.5 da ITC].

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes **proposições** ao atual chefe do Poder Executivo:

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública,

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

**9.5** Dar ciência ao atual diretor-presidente do IPACI, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de ajustes em procedimentos adotados para registro de receitas orçamentárias com aplicações financeiras, uma vez que os ganhos devem ser registrados no momento da realização financeira (resgate) dos investimentos; nos termos dos arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parecer Consulta TC 05/2015; e Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 9ª edição. [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2].

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01125/2023-5** (peça 108) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **104 - Instrução Técnica Conclusiva 00538/2023-1**.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de **manifestar-se oralmente** por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00334/2022-1** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

### CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em 05/04/2021, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 7802/2019**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 583.036.312,11** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 374.337.386,21**, conforme artigos 10 e 12 da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 374.337.386,23** e a efetiva abertura foi de **R\$ 271.249.784,94**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 549.697.929,98) com a **Receita Realizada** (R\$ 565.207.374,82), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 15.509.444,84**, correspondente a **102,82%**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 565.207.374,82) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 471.706.267,57), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 93.501.107,25**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 471.706.267,57) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 605.844.131,54), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R\$ 134.137.863,97**.
- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** da **utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas**, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).
- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um incremento de R\$ 30.934.508,46 passando de R\$ 412.236.185,03 no início do exercício para R\$ 443.170.693,49 no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 443.450.927,98 – Passivo Financeiro R\$ 27.121.782,52), da ordem de **R\$ 416.329.145,46**, superior ao superávit de 2019 que foi da ordem de R\$ 368.906.729,89. Anota a Área Técnica que do superávit de R\$ 416.277.852,84, **R\$ 317.840.566,60** é pertinente ao **Instituto de Previdência**.
- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial** acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 320.855.148,62**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 272.800.890,24.

## **GASTOS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

Constata a Área Técnica que **não há evidências** de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97, acerca da referida rubrica.

## **PRECATÓRIOS**

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum e em 2020 **foram pagos R\$ 1.273.007,98** de precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o **valor empenhado, liquidado e pago** de **R\$ 1.273.007,98**.

## **TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO**



O Poder Executivo transferiu recursos (**R\$ 17.555.382,52**) ao Poder Legislativo acima do limite permitido (**R\$ 17.552.940,46**).

Em que pese tal constatação, tem-se que o valor excedido (**R\$ 2.442,06**) é **insignificante**. Além disso, verificou-se que o **Poder Legislativo devolveu recursos** ao Poder Executivo em **mais de R\$ 800.000,00**.

Assim, sugere a Área Técnica que tal **transferência acima do limite seja relevada**.

## **RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL**

Com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado **ficou dispensado** do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

## **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2020, o montante de **R\$ 533.263.719,67**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 235.793.742,63**, resultando, desta forma, numa aplicação **44,22%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 247.058.614,88**, ou seja, **46,33%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

**A Dívida Consolidada de R\$ -99.847.810,12 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.**

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (R\$ 0,00) **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2020**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

## **REGRA DE OURO**

Registra a Área Técnica que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da **Covid-19**), o Poder Executivo analisado **ficou dispensado do cumprimento** da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

## **ENCERRAMENTO DE MANDATO**

### **DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO**

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo **não expediu ato**, nos últimos 180 dias de mandato, **que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

### **CUMPRIMENTO DA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO.**

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, apura a Área Técnica o **cumprimento** do dispositivo legal.

## **DISPONIBILIDADE DE CAIXA E OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO.**

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **não contraiu obrigações** de despesas nos **dois últimos quadrimestres** do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário.

Destaca a Área Técnica que os valores deficitários nas fontes 111 e 113 estavam cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados no montante de R\$ 38.711.618,96

### **LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 44.903.778,26**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **16,44%**, de uma base de cálculo de R\$ 273.058.556,83, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 69.137.065,39** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **74,16%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 93.232.565,80), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 72.284.786,88**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,46%** da base de cálculo de R\$ **279.802.731,67**, **não cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25,83%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

## **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A **documentação** estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 **foi encaminhada**, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não foram apontados indicativos de irregularidades** para o exercício em análise nestes autos.

## **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal **6207/2009** fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2009/2012, em **R\$ 14.450,00** e **R\$ 8.938,00**, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo(a) Prefeito(a) e pelo(a) Vice-Prefeito(a), referentes ao exercício em análise, verifica-se que o(a) Prefeito(a) **percebeu R\$ 14.450,00** mensais a título de subsídio; e o(a) Vice-Prefeito(a) **R\$ 8.938,00**.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, **estão em conformidade** com o mandamento legal

Passo a analisar agora os **indicativos de irregularidades** anotados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 00538/2023-1**:

## 9.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL COM BASE EM AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA

Verifica Área Técnica que **foram abertos** créditos adicionais especiais com base na loa (lei municipal 7802/20219), num montante de **R\$ 2.598.037,14**, sendo que **a legislação vigente proíbe** tal possibilidade (art. 41, inc. ii da lei 4320/1964).

No entendimento do gestor, em apertada síntese, **os créditos adicionais** especiais, **uma vez abertos**, incorporam a LOA e, portanto, **passam a fazer parte** dela tendo em vista o Princípio Orçamentário da Unidade ou Totalidade (item 2.1 do MCASP 9ª edição).

Entende a Área Técnica que as alegações do gestor não merecem prosperar, e que no caso em questão **o correto seria a criação de nova Lei** autorizando a abertura de novos créditos especiais, tendo em vista que **as Leis abertas até então foram omissas** quando à necessidade de reforço desses créditos.

Diante do exposto, segure **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1 do RT 334/2022 (art. 41, inc. II da Lei 4320/1964), porém passível de **ressalva** por **não macular** a integralidade das contas.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter** o presente indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**. Destacando, por oportuno, que o contexto geral da prestação de contas favorece o gestor, uma vez que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 374.337.386,23** e a efetiva abertura foi de **R\$ 271.249.784,94**. Demais disso, confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 565.207.374,82) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 471.706.267,57), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 93.501.107,25**.

## 9.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL CUJA FONTE DE RECURSOS NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

Apura a Área Técnica que **foram abertos créditos adicionais** com base no **superávit financeiro do exercício anterior** com base nas fontes 111, 112, 122, 214 e 930. Contudo, tais fontes **não possuíam lastro financeiro suficiente** para custear os créditos abertos no período. Também verifica a Área Técnica que a fonte de recursos próprios **não possuía saldo suficiente** para cobrir as fontes deficitárias.

O gestor informa que **para a abertura** de créditos adicionais suplementares utilizou-se o **superávit financeiro do exercício anterior** do Demonstrativo existente no Balanço Patrimonial do exercício de 2019.

Com relação à fonte de recursos 214, **o gestor reconhece a insuficiência** de recursos no valor de R\$ 210.256,32, no entanto, **argumenta que esta mesma fonte apresentou excesso de arrecadação** no valor de R\$ 13.658.311,47 que, após as suplementações feitas, restaram R\$ 3.072.164,90, valor este mais que suficiente para cobrir o montante de R\$ 210.256,32. Argumenta ainda que a fonte 214 apresentou em 2020 *superávit* de R\$ 9.300.601,70.

Compulsando a documentação encaminhada e considerando as alegações do gestor, entende a Área Técnica que a este **assiste razão em sua manifestação** quanto à fonte de recursos 214 e, portanto, sugere **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.1 do RT 334/2022.

Sendo assim, **acompanho o entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter o afastamento** do presente indício de irregularidade, especialmente pelas mesmas razões apontadas no item anterior, ou seja, o **contexto geral** da prestação de contas.

### 9.3 VALOR DEVIDO DE PRECATÓRIOS NÃO ESTÁ INTEGRALMENTE EVIDENCIADO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Verifica a Área Técnica que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém **saldo de R\$ 4.194.595,54** em 31/12/2020, **constando no passivo R\$ 48.190,89**, ou seja, o valor devido **não está integralmente reconhecido** na contabilidade (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

O gestor argumenta que **o arquivo RELPRE** (Relação de Precatórios) **está incorreto**, pois nele consta todos os precatórios a partir de 2018 **sem considerar os pagamentos já efetuados no decorrer dos exercícios**. Informa que a Secretaria Municipal da Fazenda **está tomando providências** para a regularização da inconsistência e que **o saldo registrado na contabilidade**, em 31/12/2020, no valor de **R\$ 48.190,89**, está **correto**.

Verifica a Área Técnica, com relação ao arquivo RELPRE, que de fato **não foram registrados** os pagamentos realizados no exercício de 2020, portanto, **o saldo de R\$ 4.194.595,54** representa, na verdade, **a inscrição de precatórios** ocorrida **desde o exercício de 2018 até 2020**.

Verifica também, que **não procede a afirmação** do gestor de que o valor de **R\$ 48.190,89**, registrado na contabilidade como o saldo devido de precatórios, **está correto**.

Considera a Área Técnica que o valor de **R\$ 4.194.595,54**, contido no RELPRE, diz respeito **ao acumulado** de precatórios inscritos no período de **2018 a 2020** e, ao se deduzir deste montante os valores pagos no mesmo período, apura-se que o **valor devido de precatórios** seria de **R\$ 2.378.484,04**, e não R\$ 48.190,89 conforme alega a defesa. Ademais compulsando a documentação encaminhada, alega a Área Técnica que **não foi encontrada a listagem de precatórios** comprovando as alegações do gestor.

Exercício	Inscrição	Saldo Acumulado RELPRE (a)	Pagamentos (b)	Saldo Corrigido (a - b)
2018	906.502,79	906.502,79	0,00	906.502,79

2019	1.464.173,43	2.370.676,22	343.297,64	2.027.378,58
2020	1.823.919,32	4.194.595,54	1.472.813,86	2.378.484,04
Total	4.194.595,54	-	1.816.111,50	-

Desta forma, constata a Área Técnica que **o valor devido** de precatórios **não está integralmente evidenciado** nas demonstrações contábeis, **não representa** adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, **descumprindo** a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, **prejudicando a transparência**, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, sugere **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.14 do RT 334/2022 (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), porém, por critério de relevância, no campo da **ressalva**.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, especialmente no que diz respeito a **critério de relevância**, **decidindo manter** o presente indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

#### 9.4 PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE E DO 2º BIMESTRE DE 2020

De acordo com o Sistema CidadES, constata a Área Técnica, a **divulgação** dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) **fora dos prazos legais**, conforme tabela a seguir.

**Tabela 39** - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	02/04/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	01/06/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	30/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	24/02/2021	S
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02386/2021-8 - PCM/2020



Alega a defesa que os **atrasos** referentes aos dias 02/04/2020 e 01/06/2020, **da ordem de três e dois dias** respectivamente, ocorreram em função de fortes chuvas, em situação de emergência por 180 dias, e inundação da sede da Prefeitura.

Cita também, a **emergência em saúde pública** decorrente da Pandemia do **Covid-19**, com a suspensão de atividades administrativas, e ainda, as **dificuldades técnicas** decorrentes das implementações para atendimento ao Acórdão TC 910/2019 – Plenário (TC 2.043/2019).

Acrescenta que, contudo, os RREOs do 1º e 2º bimestres de 2020 **foram disponibilizados** no Portal da **Transparência** do município nos dias **31/03/2020 e 29/05/2020**.

A Área Técnica constata as alegações do gestor, e também o **atendimento das exigências** quanto a **divulgação no Portal da Transparência** do município, do RREO do 1º bimestre de 2020, com o **atraso irrelevante** de um dia, e o 2º bimestres de 2020, no prazo legal, e, posteriormente, de forma complementar, a **divulgação no Diário Oficial** do Município de Cachoeiro de Itapemirim, caracterizando a **ampla divulgação exigida pela legislação**.

Dessa forma, diante das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, e do teor do Parecer Consulta 23/2017, **sugere o acolhimento das alegações** de defesa e **afastar** o achado apontado no item 3.4.11 do RT 334/2022-1.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter o afastamento** do presente indício de irregularidade.

#### **9.5 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOIRO MUNICIPAL**

A Área Técnica **constata insuficiência financeira** no valor de **R\$ 4.114.086,65**, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário em capitalização, **desprovida de aporte por parte do Tesouro**

## **Municipal.**

Constata também que, ao **deixar de adotar medidas** para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, **o Chefe do Poder Executivo prejudicou** a necessária **formação de reservas**, permitindo a **utilização indevida de recursos previdenciários**, destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

Registra, ainda, que **o desequilíbrio financeiro** apurado **sugere incapacidade** por parte da alíquota normal patronal, **estabelecida em 15,90%** da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 15, inc. III, da **Lei Municipal 6.910/2013**, com redação dada pela **Lei 7.644/2018**; motivando justificativas em relação a esse percentual, vigente no exercício de 2020.

Considerando que **o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas**, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e **considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e de recursos** do plano de amortização do déficit atuarial, para cobertura do custo normal; concluiu a Área Técnica pela **ocorrência de déficit financeiro** no regime previdenciário, **no montante de R\$ 4.114.086,65**, com **grave infração** à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial; nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Passo a reproduzir as alegações do gestor com alguns **negritos** para posterior análise:

Conforme a Resposta de Comunicação 113/2023-1 (evento 98, deste processo) a defesa do prefeito **questiona o entendimento** da área técnica, na apuração do equilíbrio financeiro do RPPS; alegando que **não há base legal que respalde subtrair os rendimentos de aplicações financeiras, do montante das receitas orçamentárias.**

Destacou que a Lei Municipal 6.910/2013, em seu art. 12, inc. III, considera que **as receitas provenientes de aplicações financeiras constituem ativos de receita do IPACI.**

Ainda em seus argumentos, a defesa apresentou **deliberações** emanadas por este **Tribunal de Contas**, no sentido de tentar trazer **entendimento favorável à conduta do prefeito**; solicitando o **afastamento** do indicativo de irregularidade e, conseqüentemente, de sua responsabilidade.

Quanto à **incapacidade da alíquota normal patronal**, estabelecida em 15,90%, sugerida pela área técnica; **a defesa alega que os estudos atuariais dos exercícios 2018, 2019 e 2020 não indicaram a necessidade de sua majoração.**

Também reproduzo as alegações da Área Técnica, com alguns negritos para posterior análise.

A princípio, cabe tecer algumas considerações a respeito de **registros orçamentários e patrimoniais** com remuneração de investimentos:

Entende-se que o art. 12, inc. III, da Lei Municipal 6.910/2013, quando dispôs que as receitas provenientes de aplicações financeiras constituem ativos do IPACI, se referiu às **receitas patrimoniais** (variações patrimoniais da receita - **VPA**); visto que não poderia contrariar o art. 35, inc. II, da Lei 4.320/1964, que dispõe que “pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas” (**receitas orçamentárias**).

Em consulta ao BALANCONT/RPPS (PCM de 12/2020), verifica-se registro patrimonial nas variações patrimoniais aumentativas (VPA), no montante de **R\$64.632.803,67**, na conta contábil 4.4.5.0.0.00.00 (Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras). Em consulta ao BALEXOR/RPPS e ao BALORC/RPPS (PCA/2020), verifica-se registro orçamentário relativo à remuneração dos recursos do RPPS no mesmo valor.

O fato, do valor desses registros serem iguais, indica que o RPPS registrou as variações positivas de seus investimentos, como receita orçamentária, independentemente de sua realização/arrecadação; contrariando o disposto no art. 35, inc. I, da Lei 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

[...]

Isso significa que houve registros orçamentários indevidos com remuneração de investimentos, **aumentando o valor das receitas orçamentárias, impactando no cálculo do equilíbrio financeiro do RPPS**, no resultado previdenciário, na contribuição ao PASEP; bem como na consolidação das contas do Município, visto que esses registros aumentam a Receita Corrente Líquida; contrariando os arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parecer Consulta TC 05/2015; e Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 8ª edição.

Sobre o registro da receita com investimentos, o Parecer Consulta TC 005/2015 – Plenário, o MCASP e a IPC 14 são equânimes na forma de contabilizar as variações dos investimentos. Em resumo, os ganhos e perdas devem ser registrados, contabilmente, em contas patrimoniais aumentativas e diminutivas; enquanto, **orçamentariamente, os ganhos devem ser registrados no momento que forem realizados financeiramente.**

Considerando que a análise técnica-contábil realizada na PCA/2020 do IPACI (RT 291/2021-7, Proc. TC 3524/2021-4) não incluiu essa inconsistência nos achados; sugere-se **dar ciência** ao atual diretor-presidente do IPACI que efetue os registros relativos a ganhos e perdas com investimentos, contabilmente, em contas patrimoniais aumentativas e diminutivas; enquanto, **orçamentariamente, os ganhos devem ser**

**registrados no momento que forem realizados financeiramente**; nos termos dos arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parecer Consulta TC 05/2015; e Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 9ª edição.

Feitas essas considerações, segue a análise:

Considerando os fatos descritos e as razões do defendente, observa-se que a **situação financeira do RPPS**, no exercício de **2020**, apresentou um **desequilíbrio no valor de R\$ 4.114.086,65**; com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a necessária formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

Nessa questão, o que ocorreu é que **em vez do chefe do Executivo garantir a cobertura do déficit financeiro do RPPS**, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, **permitiu a desconstituição de reservas financeiras** que deveriam ser destinadas à amortização do déficit atuarial; reduzindo, assim, a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. Dessa forma, contrariou o **mandamento expresso** do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998:

#### **Lei 9.717/1998**

Art. 2º [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.**  
(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (g. n.)

Além disso, o **desequilíbrio financeiro** apurado no RPPS também **sugeriu a incapacidade por parte da alíquota normal patronal, estabelecida em 15,90%** da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 15, inc. III, da Lei Municipal 6.910/2013 (redação dada pela Lei 7.644/2018). No entanto, constata-se que essa legislação foi alterada pela Lei Municipal 7.901, de 01/12/2021, que elevou a alíquota patronal para **17,50%**, com efeitos a partir de 01/01/2022.

Entende-se que a **gestão municipal responsável deveria garantir o repasse do aporte**, por parte do ente federativo, para a **cobertura da insuficiência financeira do regime próprio**; com o objetivo de pagar a folha de inativos e pensionistas, propiciando a sustentabilidade do plano de benefícios previdenciários.

Ressalta-se as considerações do relator, conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, no Acórdão TC - 100/2021-Plenário<sup>1</sup>, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência

---

<sup>1</sup> Informativo de Jurisprudência TCEES 110/202 (Acórdão TC 100/2021 - Plenário, Proc. TC 8981/2018, publicado em 18/02/2021). Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n.-110.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

social.

[...] Sustentou que **o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.** [...] (g. n.)

Sendo assim, o referido Acórdão estabeleceu o entendimento técnico no sentido de que **enquanto persistir o déficit atuarial**, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, **não** poderão ser utilizados para o custeio de despesas do exercício, pois possuem destinação específica e **devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente.**

Desse modo, entende-se que o consumo inadequado das reservas do RPPS seria uma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às disposições do § 1º do art. 1º, do art. 69, e em especial do **parágrafo único do art. 8º**, dispondo que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Essas considerações levam à uma conclusão lógica quanto à **necessidade de se resguardar os recursos oriundos dos aportes atuariais e dos rendimentos de aplicações financeiras**, os quais possuem **vinculação específica à amortização do déficit atuarial**, e que poderiam ser utilizados somente quando da integralização dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos. Assim, a apuração do equilíbrio financeiro não exclui os regimes próprios, da obrigação de atingir o equilíbrio atuarial, o que somente será possível com a **devida capitalização dos recursos vinculados** à amortização do déficit atuarial.

Portanto, pode-se afirmar que ainda não existe legislação que autorize o consumo de reservas financeiras dos RPPS em estágio inicial de capitalização.

Assim, considerando o desequilíbrio, no RPPS, desprovido de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal, acarretando a utilização indevida de recursos previdenciários garantidores da sustentabilidade financeira e atuarial; fica claro a responsabilidade do prefeito municipal no tocante às providências que lhe eram cabidas em prover esse aporte financeiro, por ser agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência; nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LC 101/2000 (LRF); arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Cabe acrescentar que o Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim se encontra em **processo de descapitalização**, visto que no exercício de **2016 possuía cobertura de 34%** de seus passivos previdenciários, mas em **2020 sua cobertura foi reduzida para apenas 31%** do passivo previdenciário; conforme apurado no item 3.5.2 do RT 291/2021-7 (PCA/2020 do RPPS, Proc. TC 3524/2021-4).

Diante do exposto, face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPACI; conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave.**

Cabe ainda a **determinação**, com fixação de prazo até o envio da próxima PCA, ao atual chefe do Poder Executivo de Cachoeiro de Itapemirim, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPACI, para **efetuar a recomposição do valor total de R\$ 4.114.086,65** ao RPPS, relativo à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e do art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; com a incidência de atualização monetária, juros e multa; incluindo a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

Sugere-se, ainda, **dar ciência** ao atual diretor-presidente do IPACI sobre a necessidade de ajustes em procedimentos adotados para registro de receitas orçamentárias com aplicações financeiras, uma vez que **os ganhos devem ser registrados no momento da realização financeira (resgate) dos investimentos**; nos termos dos arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parecer Consulta TC 05/2015; e Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 9ª edição.

Pois bem.

No **Processo TC 02443/2021**, que cuida Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **Serra**, proferi o voto **00395/2023-4** (peça 124), mantendo no campo da **ressalva** um indício de irregularidade análogo.

Passo a reproduzir a minha abordagem:

Entendo que o tema, além de recorrente, é de **alta complexidade e não se pode exigir do gestor médio, tamanha expertise**.

Compulsando o **processo 08711/2019**, da relatoria do Conselheiro Domingos Taufner, referente às contas do mesmo ente, no exercício de **2018**, percebo que essa mesma irregularidade foi **mantida**, porém no campo da **ressalva**, com expedição da seguinte **recomendação**:

Faça adesão ampla aos termos da reforma da previdência veiculada pela EC 103/2019, visando atingir ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS).

Compulsando o **processo 02914/2020**, também da relatoria do Conselheiro Domingos Taufner, referente às contas do mesmo ente, no exercício de **2019**, percebo que essa mesma irregularidade foi **mantida**, porém no campo da **ressalva**, com expedição da mesma **recomendação**.

E compulsando o **processo 06523/2022**, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho, no exercício de **2021**, a partir do **Relatório Técnico 00416/2022-4**, percebo que essa **irregularidade é novamente apontada**, demonstrando que é um **tema recorrente** na administração do município de Serra.

Entendo que a **avaliação** do gestor **deve contemplar o contexto geral** da prestação de contas e **não apenas um tema**.

A partir do Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial – **DRAA**, verifico que o **IPS** alcançou o **maior índice** de cobertura de seus passivos previdenciários (**0,1310**), muito embora esse **não seja o índice ideal**.

Em face do exposto, considero **desarrazoado e desproporcional** macular as contas de gestores que tenham **alcançado bons índices econômicos e financeiros**, além de **cumprir limites legais e constitucionais**, em face de **irregularidades que possam ser corrigidas em exercícios posteriores**.

Mediante a presente irregularidade, **mantenho o entendimento** dessa Corte de Contas exarado nos processos anteriores, acima citados.

Sendo assim, **divergindo do entendimento** da Área Técnica, **decido manter** o presente indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da expedição da **determinação** sugerida.

Assim, **continuo** com o mesmo entendimento acerca do tema.

Diante de todo o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da expedição da **determinação e ciência** sugeridos.

## **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

### **1. PARECER PRÉVIO TC-025/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

#### **1.1. Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades:**

**1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL CUJA FONTE DE RECURSOS NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;**

**1.1.2 PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE E DO 2º BIMESTRE DE 2020.**

**1.2. Manter** os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

**1.2.1** AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL COM BASE EM AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA;

**1.2.2** VALOR DEVIDO DE PRECATÓRIOS NÃO ESTÁ INTEGRALMENTE EVIDENCIADO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;

**1.2.3** AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOUREO MUNICIPAL.

**1.3. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor **Victor da Silva Coelho**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

**1.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPACI, a **recomposição** do valor total de **R\$ 4.114.086,65** ao RPPS, relativo à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e do art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; com a incidência de atualização monetária, juros e multa; incluindo a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2, analisado conclusivamente na **subseção 9.5 da ITC00538/2023-1**].

**1.5. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do



equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

**1.6.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**1.7.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

**1.8.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

**1.9.** Dar ciência ao atual diretor-presidente do IPACI, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de ajustes em procedimentos adotados para registro de receitas orçamentárias com aplicações financeiras, uma vez que os ganhos devem ser registrados no momento da realização financeira (resgate) dos investimentos; nos termos dos arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parecer Consulta TC 05/2015; e Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 9ª edição. [*subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2*];

**1.10.** Dar **ciência** aos interessados;

**1.11.** **Arquivar** os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

**2.** Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**